



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.893 - SC (2014/0078976-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAHARISH BLUE DO AMARAL E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA
MAYKHEL BELTRAME GOULART
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA, NOS LIMITES DO JUÍZO CAUTELAR SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO CAUTELAR PROVIDA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual a vítima foi assassinada pelo amante da Recorrente, a seu mando, para receber indenização pela sua morte, tendo sido forjada situação para que parecesse que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

3. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu.

4. E, no caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois os elementos consignados nos autos revelam a extrema periculosidade *in concreto* da Recorrente, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública** – conforme consignaram tanto o Juízo Processante quanto a Corte de Origem.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.893 - SC (2014/0078976-3)

RECORRENTE : MAHARISH BLUE DO AMARAL E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA
MAYKHEL BELTRAME GOULART
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAHARISH BLUE DO AMARAL E SILVA, em face do acórdão de fls. 89/94, assim ementado (fl. 89):

"HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, PERICULOSIDADE DA PACIENTE E REPERCUSSÃO SOCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA." (TJSC, *Habeas Corpus* n. 2014.004310-6, de Lages, Rel. Desembargador Rodrigo Collaço, julgado em 13/02/2014).

Alega nas razões recursais, em reiteração ao que sustentou na inicial do writ, que *"a gravidade em abstrato do delito, a sua hediondez e o clamor social não justificam a manutenção da prisão preventiva, reafirmando que a decisão está desprovida de fundamentação idônea"* (fl. 90).

Requer, por isso, a desconstituição de sua prisão preventiva determinada nos autos do processo-crime n.º 0010416-13.2013.8.24.0039 (039.13.010416-5), **iniciada com o flagrante, ocorrido em junho de 2013.**

Indeferi a liminar às fls. 132/133.

As informações foram prestadas às fls. 193/194, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 262/268, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.893 - SC (2014/0078976-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA, NOS LIMITES DO JUÍZO CAUTELAR SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO CAUTELAR PROVIDA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual a vítima foi assassinada pelo amante da Recorrente, a seu mando, para receber indenização pela sua morte, tendo sido forjada situação para que parecesse que o óbito decorreu de acidente de trânsito.

3. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu.

4. E, no caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois os elementos consignados nos autos revelam a extrema periculosidade *in concreto* da Recorrente, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública** – conforme consignaram tanto o Juízo Processante quanto a Corte de Origem.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 20 de junho de 2013, com base na garantia da ordem pública. A constrição iniciou-se com o flagrante, ocorrido no mesmo mês.

Alega-se, no presente recurso, em suma, que não estão configurados os requisitos da segregação.

Porém, sem maiores dificuldades, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

E, no caso, a constrição tem base empírica idônea, o que se conclui ao avaliar-se *modus operandi* da conduta praticada pela Recorrente, que mandou seu amante assassinar seu marido, tendo sido oferecido a ele forte medicamento para simular seu óbito como se tivesse sido acidente de trânsito (fl. 264). Resta demonstrada, nos limites do juízo cautelar sobre o pedido de prisão processual, a extrema periculosidade da Recorrente.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: PREJUÍZO DA ALEGAÇÃO. 2. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NESTA PARTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa que, pelo que se tem na inicial da impetração no Superior Tribunal de Justiça e no julgado objeto deste habeas corpus, não foi submetida à Sexta Turma desse Superior Tribunal. Impossibilidade de apreciação dessa questão, sob pena de supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pela superveniência da sentença. Precedentes.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (STF, HC 113.185/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012.)

Há, dessa forma, fundamentação substancial na constrição da Pronunciada.

Ainda, nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL INICIALMENTE FRUSTRADA. RÉU QUE SE DIRIGIU AO EXTERIOR LOGO APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE PROCURADO PELA JUSTIÇA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois o modus operandi da conduta praticada pelo recorrente - que tentou matar duas pessoas (uma das vítimas de dois anos de idade), mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada) - indica sua extrema periculosidade.

3. [...].

4. Tais circunstâncias indicam, in concreto, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstraram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

5. Recurso desprovido." (STJ, RHC 44553/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014.)

Portanto, reitere-se: os elementos consignados na decretação da prisão revelam a extrema periculosidade *in concreto*, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública** – conforme consignaram tanto o Juízo Processante quanto a Corte de Origem.

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0078976-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.893 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104161320138240039 00152131820148240000 039130104165 104161320138240039
20140043106 20140043106000100 39130104122 39130104165

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAHARISH BLUE DO AMARAL E SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA

MAYKHEL BELTRAME GOULART

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : GEOVAN BRASIL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.